

04/05/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.270 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PABLO BAFA FEIJOLO
ADV.(A/S) : DANIEL GIRARDI BARROSO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 563.718 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Agravante denunciado por tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, extorsão e extorsão mediante sequestro. 3. Súmula 691/STF não afastada no caso concreto. Jurisprudência consolidada. 4. Prisão preventiva. Fundamentação abstrata e extemporaneidade do decreto preventivo. Inocorrência. Decisões da origem adequadamente fundamentadas. 5. Covid-19. Paciente não está inserido no grupo de risco. Crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 24 a 30 de abril de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

04/05/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.270 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **PABLO BAFA FEIJOLO**
ADV.(A/S) : **DANIEL GIRARDI BARROSO**
AGDO.(A/S) : **RELATOR DO HC Nº 563.718 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por Pablo Bafa Feijolo, contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao HC 182.270/RJ (eDOC 13).

Consta dos autos que o paciente fora denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 158, § 1º, e 159 do Código Penal, bem como no art. 33 c/c art. 40, incisos II e IV, da Lei 11.343/2006, todos em concurso material (eDOC 5).

O uízo de piso, em 10.3.2016, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos acusados. Na sequência, em 13.12.17, analisando pedido formulado pela defesa, revogou a segregação cautelar anteriormente decretada, aplicando medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319, incisos I, IV e V, do CPP (eDOC 4).

Nada obstante, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, requerendo a cassação da decisão que revogou a preventiva (eDOC 7).

O TJRJ proferiu acórdão dando provimento ao RESE (eDOC 9), o que motivou a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

O relator naquela Corte proferiu decisão monocrática no sentido do indeferimento do pedido liminar (eDOC 10), ensejando a impetração de novo *writ* no Supremo Tribunal Federal, o qual veio distribuído à minha relatoria.

HC 182270 AGR / RJ

Em 12.3.2020, neguei seguimento ao *habeas corpus*, consignando o seguinte:

“Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

No entanto, não vislumbro constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste HC.

Isso porque ficou demonstrado que as decisões proferidas no sentido da necessidade de manutenção do decreto preventivo encontram-se adequadamente fundamentadas. No caso da decisão proferida pelo TJRJ nos autos do RESE n. 0001231-12.2018.8.19.0007, justificou-se a necessidade da restituição do decreto preventivo a partir dos elementos de prova colhidos por meio de interceptação telefônica e outras medidas. No ponto, importa anotar, com o devido respeito ao entendimento defensivo, que não foi decretada nova prisão preventiva, extemporânea, com base em fatos idênticos. Após ter sido proferida decisão no sentido da revogação da segregação cautelar, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito para que essa mesma decisão fosse cassada, o que foi provido pelo Tribunal ad quem. Nesse sentido, apenas em razão da reversão do entendimento consignado na origem é que foram expedidos novos mandados de prisão em desfavor do paciente, restaurando-se o status quo ante. Ademais, a decisão monocrática ora guerreada, proferida pelo eminente Relator do HC 563.718/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, deixa tão somente de conceder a tutela de urgência por não vislumbrar ilegalidade patente que justificasse a medida excepcional, não tendo, sido, contudo, até o presente momento, apreciado o mérito do writ pelo STJ. Feitas essas considerações, ressalvo a minha posição pessoal, mas, em homenagem ao princípio do colegiado, adoto a orientação no sentido de não conhecer do presente HC”. (eDOC 13)

HC 182270 AGR / RJ

Irresignada, a defesa interpõe o presente agravo regimental, repisando os argumentos apresentados nas razões do *habeas corpus* e arguindo que a mencionada decisão não pode prosperar, “*ainda mais após a declaração pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), em 11 de março, colocando a vida do ora Agravante em risco, por ele ser imunodepressivo, consequência de cirurgia bariátrica a que foi submetido, conforme declaração médica em anexo*” (eDOC 14, p. 6).

Ademais, afirma que, em face da jurisprudência do STJ que desautoriza a interposição de agravo regimental contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus*, “*é perceptível a ausência de instrumentos processuais à disposição da Defesa do Agravante para pleitear a liminar neste mandamus, salvaguardar sua liberdade e superar a incidência do verbete sumular nº 691*” (eDOC 14, p. 10).

Nesse sentido, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso à apreciação da Turma, para que a ordem seja analisada no mérito e, ao final, concedida.

É o relatório.

04/05/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.270 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): O agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão. Como relatei, o presente recurso destina-se a reverter entendimento consignado em decisão monocrática de minha lava que negou seguimento ao *habeas corpus* de fundo por não vislumbrar constrangimento ilegal nas decisões que decretaram e restituíram a prisão preventiva.

Nas razões do agravo, o recorrente reafirma que a manutenção da segregação cautelar carece do requisito do *periculum libertatis*, não possui fundamentação concreta a lhe justificar e é extemporânea em relação aos fatos que a ensejaram.

Ademais, aduz que o paciente está em risco em face da epidemia do Novo Coronavírus, tendo em vista que “foi submetido a cirurgia bariátrica recentemente, encontra-se com a imunidade baixa e necessita de isolamento”, como dispõe a declaração médica instruída nos autos (eDOC 14, p. 26).

Inicialmente, quanto à alegação de que a defesa encontra-se sem instrumentos processuais para salvaguardar a liberdade do agravante, anoto que, na decisão monocrática, reitero que, não tendo sido a questão de mérito objeto de exame definitivo pelo STJ, inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores ou não tendo sido interposto agravo regimental contra a decisão do STJ, adicionando-se a ausência de constrangimento ilegal manifesto, o conhecimento do HC fica desautorizado, nos termos da Súmula 691 e da jurisprudência consolidada desta Corte.

Com relação aos argumentos que combatem o decreto preventivo, com a devida vênia ao entendimento da defesa, não é o que se observa na espécie.

Conforme consignei da monocrática ora guerreada, as decisões proferidas pelo Juízo de piso e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio

HC 182270 AGR / RJ

de Janeiro estão adequadamente fundamentadas, com lastro em elementos concretos colhidos no bojo da Operação Policial intitulada “Katitula”, no que concerne à necessidade da medida excepcional.

O Juízo *a quo*, inicialmente, quando do recebimento da denúncia, fixou entendimento segundo o qual *“se extrai das investigações já realizadas, por meio de interceptações telefônicas e demais diligências policiais que deram suporte à denúncia, dando conta da existência de associação estável e permanente entre os denunciados para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes de igual gravidade em diversas Comarcas da região Sul Fluminense”* (eDOC 6, p. 5).

O TJRJ, por sua vez, proferiu acórdão, nos autos do RESE 0001231-12.2018.8.19.0007, por meio do qual consignou que *“o fumus comissi delicti restou perfeitamente configurado diante dos elementos colhidos em longa investigação policial, durante a Operação Katitula, mormente nas interceptações telefônicas realizadas. Da mesma forma, flagrante o periculum libertatis tendo em vista que são imputadas condutas de extrema gravidade aos recorridos, cujas Folhas de Antecedentes Criminais possuem um extenso número de registros, evidenciando a alta periculosidade dos agentes”*. Ainda, evidenciou a Corte local que *“não foi apontada na decisão atacada qualquer alteração fática ou jurídica que justificasse a revogação da medida imposta”* (eDOC 9).

Não bastasse, reitero que não foi decretada uma nova prisão preventiva extemporânea com base em fatos idênticos. Isso porque, revogado o decreto cautelar anteriormente imposto em desfavor do agravante, o *Parquet* estadual interpôs recurso em sentido estrito, o qual uma vez provido pelo TJRJ, restaurou o *status quo ante* no que tange ao recolhimento preventivo do então recorrido.

Sendo assim, reputo insuperável, *in casu*, o óbice insculpido na Súmula 691 desta Suprema Corte.

Quanto à alegação de que o paciente encontra-se em risco diante da pandemia de Coronavírus, importa sublinhar que o Conselho Nacional de Justiça, ao emitir a Recomendação 62, de 17 de março de 2020, estipulou parâmetros objetivos que permitem a magistrados e Tribunais exercer uma análise sóbria e adequada dentro das particularidades do

HC 182270 AGR / RJ

caso concreto sem implicar eventual revisão descriteriosa e desnecessária dos decretos prisionais.

Nessa toada, consignou o seguinte:

“CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

[...]

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

[...]

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa”. (grifei)

Na hipótese, verifico que o agravante não está inserido no grupo de risco para infecção pelo Covid-19, tendo em vista que a declaração médica juntada aos autos faz referência a procedimento cirúrgico recente que proporciona a fragilização do sistema imunológico, o que não se confunde com doenças crônicas, imunossupressoras ou comorbidades preexistentes que possam conduzir ao agravamento do quadro de saúde.

Ademais, nada se comprovou a respeito da impossibilidade do agravante de receber orientação e cuidados médicos adequados quanto a seu estado de saúde no estabelecimento prisional em que está lotado.

Por fim, nota-se que, mesmo quando superado o prazo de 90 dias, a prisão preventiva do agravante relaciona-se a suposta prática de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o que, com ainda

HC 182270 AGR / RJ

maior razão, desautoriza a revisão de ofício do decreto provisório pelas instâncias extraordinárias, notadamente diante da inexistência de constrangimento ilegal, como já pontuei.

No ponto, rememore-se que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro denunciou o recorrente pela prática dos delitos previstos nos arts. 158, § 1º, e 159 do Código Penal, bem como no art. 33 c/c art. 40, incisos II e IV, da Lei 11.343/2006, todos em concurso material (eDOC 5).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.270

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PABLO BAFA FEIJOLO

ADV.(A/S) : DANIEL GIRARDI BARROSO (137723/RJ)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 563.718 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária